



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº , DE 2020

De Plenário, em substituição à **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 42, de 2020 (PLN 42/2020), que “*abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Conselho Nacional de Justiça, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R\$ 18.907.712,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)

SF/20439.98294-60
|||||

I. RELATÓRIO

Em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 609/2020, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 42, de 2020 (PLN 42/2020), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Conselho Nacional de Justiça, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R\$ 18.907.712,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A Exposição de Motivos – EM nº 394/2020 ME informa que o crédito está de acordo com a projeção de gastos para o corrente exercício, considerando a não aprovação da Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 186/2019 até o



CONGRESSO NACIONAL

momento, e que os recursos serão utilizados para o atendimento de despesas com: assistência médica e odontológica aos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes; benefícios obrigatórios aos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes; ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos; e atuação estratégica para controle e fortalecimento do Ministério Público.

SF/20439.98294-60

A EM informa que o crédito será viabilizado com a anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição, e que a proposição promove a troca de fontes de recursos, no valor de R\$ 449.376,00, com cancelamento de programações com fonte 51 - Recursos Livres da Seguridade Social, dada a incompatibilidade de uso nas programações suplementadas, e utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, referente às fontes 00 - Recursos Primários de Livre Aplicação e 50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação.

Além disso, a EM também informa que a alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias determinados para o corrente exercício.

A EM registra ainda que, em relação ao disposto no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", o art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, dispensou sua observância durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional, em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.



CONGRESSO NACIONAL

SF/20439.98294-60



II. ANÁLISE

Inicialmente, observe-se que este PLN está sendo apreciado sob a égide do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 2, de 2020, que regulamentou a apreciação pelo Congresso Nacional dos projetos de lei de matéria orçamentária durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista pretender ampliar recursos já existentes na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020). Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal; na Lei nº 4.320, de 1964; na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020); e na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (Plano Plurianual de 2020 a 2023).

A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto declara que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, e, segundo os órgãos, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que as dotações canceladas são oriundas de programações da “Reserva de Contingência”, classificadas no IDUSO “9 - Recursos para identificação de despesas condicionadas à aprovação e implementação dos dispositivos constantes da Proposta de Emenda Constituição nº 186/2019”, indisponíveis para execução devido à não aprovação da referida PEC, até o presente momento.

Para custear a ampliação das despesas do Poder Judiciário, o Executivo indicou no projeto o cancelamento parcial de dotações da lei orçamentária de 2020, classificadas como despesa discricionária (RP 2), e também propôs troca de fontes, com o aproveitamento do superávit financeiro das fontes de recursos “00 - Recursos Primários de Livre Aplicação” e “50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação”.



CONGRESSO NACIONAL

SF/20439.98294-60

A utilização de recursos do superávit financeiro de 2019 tem impacto negativo nos resultados fiscais da União. No entanto, em virtude do reconhecimento da ocorrência de estado de calamidade pública no País, a União está dispensada do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da LDO-2020 e, por conseguinte, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 42, de 2020, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Plenário do Congresso Nacional, em 4 de novembro de 2020.

Senador Eduardo Gomes

Relator